

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E ILUSTRES COMPONENTES DA EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE-PROCEMPA

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 31/2025

SEI 25.12.000000582-4

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA PARA VIDEOMONITORAMENTO

RECURSO CONTRA

1-DECISÃO ADMINISTRATIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA NOSSA PROPOSTA ;

2-DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA FG SERVIÇO E COMÉRCIOS DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA.

METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ: 26.081.987/0001-00. neste ato representado por sua sócia, Sra. ARLETE BATISTA DOS SANTOS, brasileira, solteira, comerciante, R.G. nº 39.341.245-3, devidamente inscrito no C.P.F./M.F. sob nº 385.236.828-64, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para tempestivamente e na forma do Edital (subitem 5.2) c/c artigos 69 e 70, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PROCEMPA e demais permissos legais que regulam a matéria, apresentar seu memorial de recurso.

Deste modo, preenchidos os pressupostos intrínsecos — cabimento (possibilidade recursal), interesse recursal e legitimidade para recorrer — bem como os pressupostos extrínsecos — tempestividade e regularidade formal —, a ora recorrente requer o devido processamento do presente recurso.

Outrossim, requer seja dada ciência do presente memorial recursal aos demais licitantes para exercerem o contraditório, em obediência ao devido processo legal administrativo, em conformidade com:

- a) Constituição Federal: artigo 5º, inciso LV;
- b) Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais):

artigo 40, inciso V;
artigo 51, inciso VIII;

artigo 59, § 1º;

c) Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PROCEMPA

d) Legislação subsidiária:

Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

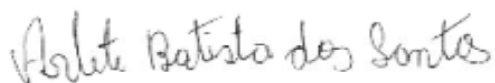
Lei nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente ao presente certame.

Destarte, em atendimento aos dispositivos legais supracitados, requer-se a Vossa Excelência que seja dada ciência do presente RECURSO ADMINISTRATIVO aos demais licitantes, para que apresentem suas eventuais contrarrazões no prazo legal.

Termos em que.

P. Deferimento.

Palhoça/SC, 02 de dezembro de 2025



METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA-ME

ARLETE BATISTA DOS SANTOS - Proprietária/Empresária
R.G.: 39.341.245-3 / CPF.: 385.236.828-64

I-BREVE ESCORÇO DOS FATOS

Acudindo ao chamamento da **PROCEMPA** para a LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 31/2025, a ora recorrente e outros diversos licitantes vieram participar e disputar.

Após a declaração de adjudicação da proposta da empresa **FG SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMATICA LTDA.** vimos, a tempo e modo, com espeque na clausula 5.2 do Edital c/c artigos 69 e 70, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PROCEMPA, recorrer da decisão de desclassificação indevida da nossa proposta e da adjudicação da proposta da concorrente.

Cabe ressaltar, que a ora recorrente apresenta sua fundamentação recursal pautada nos documentos e anexos enviados pela concorrente durante a disputa e disponibilizados aos participantes.

O presente recurso demonstrará que a empresa recorrida infringiu as normas estabelecidas no instrumento convocatório, deixando de comprovar sua aptidão técnica para o certame, bem como ofertou equipamentos em flagrante dissonância com as exigências técnicas previstas no edital, ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

O escopo do presente recurso administrativo consiste em alertar esta Administração sobre as irregularidades identificadas na nossa desclassificação, bem como na adjudicação da proposta apresentada pela empresa recorrida.

“Ad argumentandum”, caso a PROCEMPA mantenha a r. decisão que desclassificou nossa proposta e adjudicou a proposta da empresa recorrida, desconsiderando as irregularidades abaixo apontadas, restará configurado manifesto prejuízo às demais empresas participantes do certame, caracterizando violação expressa aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, pilares fundamentais dos procedimentos licitatórios.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

II.I-DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA NOSSA PROPOSTA

Nobre Pregoeiro, nossa proposta foi desclassificada indevidamente, conforme iremos apontar abaixo, de forma propedêutica.

Primeiramente, vejamos as razões apontadas para desclassificar a nossa proposta:

procempa

25.12.000000582-4

LIQUITAÇÃO ELETRÔNICA 31/2025
RP Câmeras de Videomonitoramento
INABILITAÇÃO TÉCNICA

Empresa: METRÓPOLE SECURITY COM. ELETRÔNICO

Informamos a inabilitação Técnica mediante aos equipamentos ofertados em sua proposta comercial a essa administração, como segue:

Item 1 – câmera Marca HIKVISION / Modelo DS-2DE7A432IW-AEB(T5). Consultando o datasheet do produto, diretamente no website do fabricante [DS-2DE7A432IW-AEB\(T5\)](#), avaliamos que esse modelo **NÃO** atende as especificações mínimas, portanto o produto ofertado estaria **invalidado**.

Observações: Câmera não apresenta conectividade móvel 3G/4G ou superior, conforme solicitação Item 1.23. Além disso, o fornecedor não apresentou datasheet do KIT SOLAR;

Item 4 – câmera Marca HIKVISION / Modelo DS-2CD2121G0-IS. Consultando o datasheet do produto, diretamente no website do fabricante [DS-2CD2121G0-IS](#), avaliamos que este produto se encontra **DESCONTINUADO** pelo fabricante e, portanto, o produto ofertado estaria **invalidado**.

Sendo assim, como se trata de lote único e alguns produtos apresentados não atendem aos requisitos técnicos mínimos, consideramos que a empresa **não possui habilitação técnica**.

Pois bem, vamos a defesa técnica, rebatendo a decisão acima.

1- EXIGÊNCIA DE CONECTIVIDADE MÓVEL

1.1. O edital **NÃO** exige que a câmera seja “all-in-one”

O edital determina apenas que o KIT Solar deve possuir conectividade móvel, conforme item 1.23 do Termo de Referência

“1.23. Deverá possuir conectividade móvel de 3G e 4G ou superior”

O texto é claro ao se referir **ao sistema completo** (o kit) — e não exclusivamente à câmera.

Além disso, o próprio item 1.17 a 1.21 deixa claro que **o objeto é um conjunto**, composto por painel, baterias, acessórios e estação de concentração de dados, não sendo a câmera exigida como equipamento autônomo em telecomunicação.

1.2. A solução ofertada atende integralmente ao edital

Ofertamos um KIT completo contendo:

- Câmera PTZ HIKVISION DS-2DE7A432IW-AEB(T5)
- Sistema Amplimax Elsys, o qual é oficialmente um terminal 3G/4G homologado pela ANATEL

- Painel solar + controlador de carga + bateria + caixa hermética
- Sistema PoE para integração do sistema

Ou seja:

✓ A conectividade 3G/4G existe no kit, conforme exigido;

✓ O edital não exige que a conectividade esteja embarcada na câmera;

✓ O entendimento adotado pela Comissão cria uma exigência inexistente, violando o princípio da vinculação ao edital

1.3. A desclassificação incorre em interpretação restritiva

O próprio edital, na sua cláusula item 14.1, prevê que a interpretação deverá de suas cláusulas em favor da ampliação da competitividade:

“As normas [...] serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados (...)”

Logo, exigir uma característica não prevista, como “conectividade embarcada exclusivamente na câmera”, viola o próprio edital, além de malferir o disposto no artigo 31 da Lei 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

2. DO CATÁLOGO DO KIT SOLAR

O edital exige apresentação de catálogo apenas para:

- Câmeras
- Injetores PoE

Conforme item 15 do Termo de Referência

“15. Deve apresentar link do fabricante para o modelo ofertado (documentação / datasheet) da câmera e do injetor PoE (necessário conter imagem do produto).”

O KIT SOLAR ou demais respectivos acessórios não são citados em nenhum momento como documento obrigatório a ser anexado.

Logo:

✓ Não havia obrigação editalícia de envio do catálogo do kit solar;

✓ A ausência do catálogo não poderia gerar inabilitação direta

O edital, na cláusula 14.2, autoriza a realização de diligências, “in verbis”:

“14 .2. É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Portanto, caso o pregoeiro ou a equipe de apoio desejasse o catálogo, bastaria solicitar, e prontamente enviaríamos o seguinte catálogo do KIT Solar DSI:

https://drive.google.com/file/d/13tKxDvboB_8evAPPAFqF4q08ESZTB27u/view

<https://www.dsibr.com.br/acessorios>

Sem pretender aplicar a Lei nº 14.133/2021 a este certame regido pela Lei nº 13.303/2016, invocamos, por analogia de princípios de ordem pública, a concepção consolidada na doutrina segundo a qual a diligência é instrumento vocacionado a assegurar o julgamento objetivo e a busca da verdade material, em harmonia com o formalismo moderado. Na lição de Marçal Justen Filho, a diligência não se resume a faculdade discricionária; nas hipóteses de dúvida objetiva, inconsistência sanável, verificação de equivalência técnica ou erro material, sua realização se conforma a um dever da Administração, correlato ao direito do licitante.

3) O laconismo da disciplina legal quanto à realização de diligência não implica existir autonomia da Administração para determinar a sua ocorrência segundo critério de conveniência e oportunidade. A realização da diligência é um dever da Administração e se configura como um direito do particular.” (In COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS, ed. Thomson Reuters - RT, 2021, pag. 794) (grifamos pela importância).

No regime das estatais (Lei nº 13.303/2016), tais princípios igualmente informam o procedimento competitivo, legitimando a realização de diligências destinadas a esclarecer e a complementar a instrução do processo, sem permitir inovação documental sobre requisitos essenciais ou alteração da substância da proposta, resguardada a isonomia. Diante das dúvidas objetivas apontadas no caso concreto — que não envolvem suprimento de documentos essenciais nem modificação material da proposta —, requer-se a realização de diligência específica para saneamento da questão acima, referente aos catálogos, como medida de eficiência, proporcionalidade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Assim, pode-se afirmar que a inabilitação sem diligência viola:

- O princípio da verdade material
- O princípio da razão objetiva
- O item 14.2 do edital, a própria Lei que rege o certame e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PROCEMPA.

3- DA INEXISTÊNCIA DE CAMERAS PTZ 3G/4G ALL-IN-ONE HOMOLOGADAS NO MERCADO

Realizamos levantamento técnico junto às principais fabricantes:

- Hikvision
- Dahua
- Intelbras
- Uniview
- Axis

Concluimos que não há, no mercado, qualquer fabricante que disponibilize câmera PTZ com conectividade 3G/4G integrada que, simultaneamente, atenda a todas as especificações mínimas previstas no edital e, adicionalmente, possua homologação pela ANATEL.

Isso demonstra que:

- ✓ A interpretação da Comissão exige um produto inexistente no mercado nacional
- ✓ O edital jamais determinou que deveria ser um único equipamento integrado
- ✓ Ofertamos a única solução tecnicamente possível, atendendo integralmente às especificações

Assim, nossa solução está 100% aderente ao edital e ao mercado brasileiro.

4. DO PONT 4 – EQUIPAMENTO DS-2CD2121G0-IS NÃO ESTÁ DESCONTINUADO

A Comissão fundamentou a inabilitação afirmando que o modelo está “descontinuado”. Contudo:

A consulta realizada pela Administração utilizou um site estrangeiro da Hikvision

DS-2CD2121G0-I(W)(S) **Discontinued**  



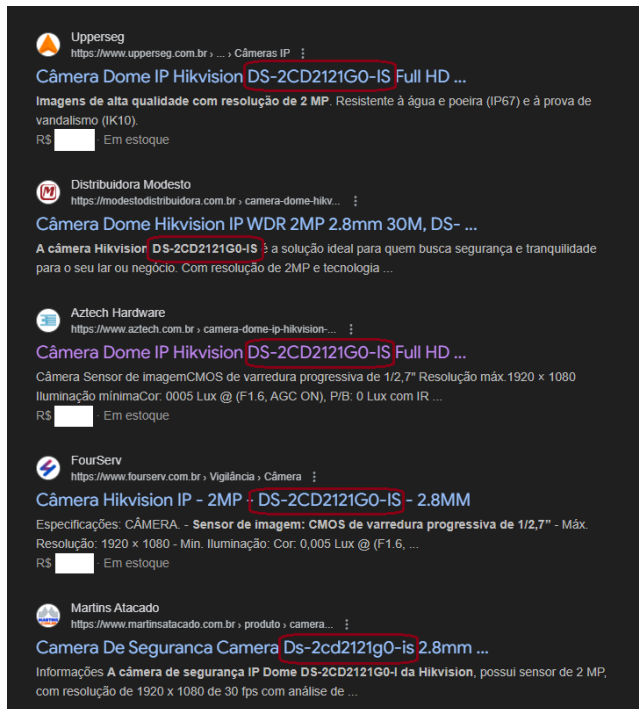
No entanto, para o Brasil, a Hikvision mantém linha própria de modelos fabricados no Polo Industrial de Manaus, conforme "print" abaixo:

DS-2CD2121G0-I(W)(S)  Não menciona "discontinued"  

Link Hikvision Brasil:

<https://www.hikvision.com/pt-br/products/IP-Products/Network-Cameras/Pro-Series-EasyIP/-ds-2cd2121g0-i-w--s/>

Informamos, que o modelo **DS-2CD2121G0-IS** continua ativo no catálogo brasileiro e sendo comercializado por vários lojistas/distribuidores:



O link correto é o da **Hikvision Brasil**, informado acima informado, e demonstra que:

- ✓ O produto não está descontinuado no Brasil
- ✓ O produto continua sendo fabricado e vendido normalmente

Além disso, o edital exige apenas que o licitante apresente declaração de que o produto não está fora de linha (item 16, PE 31-2025). E tal declaração foi apresentada.

Destarte, a desclassificação baseada em consulta a catálogo estrangeiro:

É equivocada;

Fere o princípio da **verificação correta das informações**;

Desconsidera a **realidade de fabricação nacional**;

5. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA INABILITAÇÃO

Com base em todos os elementos expostos:

- ✓ A solução ofertada atende integralmente às especificações técnicas do edital
- ✓ As razões para inabilitação decorrem de interpretações não previstas
- ✓ Houve ausência de diligência, embora o edital autorize e recomende
- ✓ A desclassificação baseou-se em equívoco técnico sobre produto "descontinuado"
- ✓ A conectividade 3G/4G é atendida no KIT, exatamente como o edital requer

Dessa forma, mister se faz necessária a :

- ✓ **A revisão do ato de inabilitação técnica;**
- ✓ A REABILITAÇÃO da licitante, com pleno restabelecimento da proposta;
- ✓ Caso necessário, a realização de diligência técnica para comprovação completa da solução ofertada

II.II-DO NÃO ATENDIMENTO TÉCNICO DOS ITENS OFERTADOS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Sobre este tópico, iremos abaixo, um a um e de forma propedêutica, indicar os equipamentos ofertados pela recorrida (cada item) e demonstrar sua incompatibilidade técnica com edital – Anexo I - Termo de Referência, de cada equipamento.

1 – DA IRREGULAR CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

1.1. Mesma interpretação que gerou nossa desclassificação deveria ter sido aplicada à vencedora, como corolário da isonomia.

Nossa empresa foi desclassificada sob o argumento de que a câmera ofertada não possui tecnologia 3G/4G embarcada, ainda que o KIT SOLAR contenha o módulo 3G/4G, exatamente como previsto no edital.

Entretanto, ao analisarmos a proposta final da empresa vencedora, verificamos que ELA OFERTOU A MESMA SOLUÇÃO (Câmera + Kit):

Item 1 – Modelo ofertado:

DS-2DE7A425IW-AEB(S5) + KIT SOLAR + ROTEADOR INDUSTRIAL

Ou seja:

- ✓ A câmera não tem 3G/4G embarcado
- ✓ A solução é idêntica à nossa

Como esta r. Comissão entendeu que nossa solução não atendeu em razão da ausência de módulo 3G/4G integrado à câmera, impõe-se, por força dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo aplicáveis às contratações regidas pela Lei nº 13.303/2016, a aplicação do mesmo critério à proposta da empresa **FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA.**, que indicou solução técnica de idêntica configuração. Assim, requer-se a adoção do mesmo fundamento utilizado para nossa desclassificação, com o consequente tratamento isonômico entre licitantes.

1.2. DIVERGÊNCIA GRAVE ENTRE MODELO OFERTADO E MODELO ENCAMINHADO EM CATÁLOGO

A proposta da FG SERVIÇOS declara que o modelo ofertado é: **DS-2DE7A425IW-AEB(S5)**

ITEM	DESCRIÇÃO	Marca Modelo
1	1.1. Câmera IP tipo speed dome, policromática e com sensor de imagem CMOS e tamanho mínimo de 1/2.8". 1.2. Resolução mínima de 4MP (2560 x 1440); 1.3. Câmera PTZ com faixa de movimento (panorâmica) 360° em dless; 1.4. Operar com protocolo H.265 ou superio	HIKVISION DS-2DE7A425IW-AEB(S5)+KIT SOLAR+ROTEADOR INDUSTRIAL

Porém, no catálogo enviado pela empresa concorrente consta outro modelo:

DS-2DE5425IWG-K/4G

Esse segundo modelo:

- NÃO foi ofertado na proposta;
- É tecnicamente diferente;
- Possui características inferiores;
- É 4G integrado, mas não atende em vários aspectos.

Isso configura violação clara ao edital, pois:

É proibido substituir, alterar ou modificar modelo ofertado sem declarar na proposta — princípio da vinculação ao edital, artigo 31 da Lei 13.303/2016 e ao Edital, cláusula 14 do Termo de Referência:

14. Deve informar na proposta a marca (nome do fabricante) e modelo do objeto, de forma inequívoca.

A atitude da concorrente caracteriza-se como uma manobra /incompatibilidade documental, invalidando a sua proposta, emanando de Vossas Senhorias a imediata desclassificação da FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA.

1.3. MODELO DS-2DE5425IWG-K/4G NÃO ATENDE ITENS OBRIGATÓRIOS DO EDITAL

Ao comparar este modelo com o edital, observamos diversos DESATENDIMENTOS:

a) Infravermelho insuficiente

- Edital exige IR 200 m
 - Modelo possui apenas 150 m
- Descumpre item 1.6. (IR 200m)

b) Não possui proteção IK10

- Edital exige IP66 + IK10
- Este modelo não é IK10

→ Descumpre item 1.10.

c) WDR Real ≥ 120 dB

O edital é claro:

“Não será aceito WDR Digital (DWDR).”

O catálogo do modelo DS-2DE5425IWG-K/4G menciona apenas “WDR”, sem indicar WDR Real 120dB.

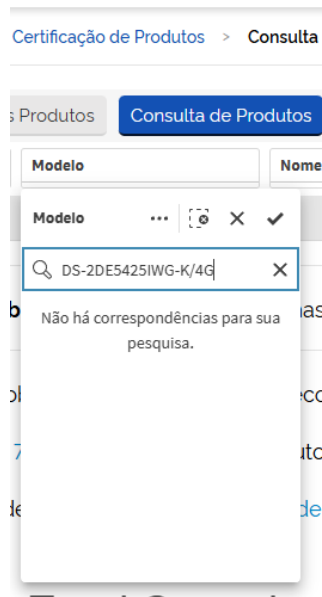
Na Hikvision, quando é WDR REAL, é sempre especificado “120dB True WDR”.

Como isso não aparece, entende-se como DWDR, não aceito.

→ Descumpre item 1.9.

e) O modelo não possui HOMOLOGAÇÃO ANATEL

Por possuir tecnologia 3G/4G embarcada, pela Resolução ANATEL 242/2000 e pela Lei 9.472/97, equipamentos de telecomunicações que operam em redes celulares DEVEM obrigatoriamente possuir homologação, o que não ocorre com o equipamento ofertado pela concorrente, conforme se denota pela imagem e “link” abaixo:



<https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos/consulta-de-produtos>

Sem homologação, o produto não pode:

- ser comercializado no Brasil;
- ser instalado em ambientes corporativos;
- ser conectado a redes móveis.

f) A ausência de homologação por si só já invalida a proposta

O edital exige expressamente que os itens estejam em conformidade com normas nacionais (inclusive de telecomunicações).

Um equipamento sem homologação Anatel está IMPEDIDO DE USO NO PAÍS, logo não pode ser aceito em licitação pública.

2 – DO ITEM 4 – CÂMERA MINIDOME – MODELO DA CONCORRENTE ESTÁ DESCONTINUADO

A comissão alegou que nosso equipamento estaria descontinuado, o que já demonstramos ser falso.

Porém, ao consultarmos o modelo ofertado pela concorrente :DS-2CD2123G2-IS, vide “link” abaixo da imagem, podemos constatar no catálogo brasileiro que:

→ O modelo realmente está DESCONTINUADO pela Hikvision Brasil.

DS-2CD2123G2-I(S)  

2 MP AcuSense Fixed Dome Network Camera

- High quality imaging with 2 MP resolution
- Clear imaging against strong backlight due to 120 dB WDR technology
- Efficient H.265+ compression technology
- Focus on human and vehicle targets classification based on deep learning
- -S: audio and alarm interface available
- Water and dust resistant (IP67) and vandal resistant (IK10)



DS-2CD2123G2-IS *Discontinued*

DS-2CD2123G2-I *Discontinued*

<https://www.hikvision.com/pt-br/products/IP-Products/Network-Cameras/Pro-Series-EasyIP-/ds-2cd2123q2-i-s-/?subName=DS-2CD2123G2-IS>

Ou seja:

✓ A Administração nos desclassificou por um motivo inexistente

✗ E ACEITOU um equipamento verdadeiramente descontinuado

3 – DO ITEM 5 – CÂMERA BULLET 5MP – MODELO DA VENCEDORA DESCONTINUADO E FORA DA ESPECIFICAÇÃO

a) O equipamento ofertado pela FG SERVIÇOS E COMÉRCIO está descontinuado na Hikvision Brasil, senão veja-se:

DS-2CD3T56G2-ISU/SL *Discontinued*



5 MP AcuSense Strobe Light and Audible Warning Fixed Bullet Network Camera

<https://www.hikvision.com/pt-br/products/IP-Products/Network-Cameras/Ultra-Series-SmartIP-/ds-2cd3t56g2-isu-sl/>

O fundamento utilizado para desclassificar nossa proposta — com base em informação extraída de “link” da HIKVISION hospedado fora do Brasil — não se sustenta e, além disso, revela tratamento assimétrico. Isso porque o mesmo ponto técnico, quando verificado no “link” oficial da HIKVISION no Brasil, evidencia que a inconsistência, na realidade, recai sobre a proposta da concorrente. Assim, requer-se que a análise observe fontes oficiais nacionais e critérios uniformes, aplicando-se o julgamento objetivo e a isonomia: ou se reconhece o atendimento técnico por nossa proposta, ou se estende o mesmo entendimento à concorrente, com a consequente revisão de sua classificação.

4 – CONCLUSÃO GERAL

Após a análise dos documentos e da proposta classificada, resta evidente que:

- ✓ A empresa vencedora apresentou divergência entre modelo ofertado e modelo do catálogo enviado. Isso configura violação direta ao edital e ao princípio do julgamento objetivo.
- ✓ A câmera utilizada no catálogo não atende diversos requisitos mínimos, incluindo IR, sensibilidade, WDR real e IK10.
- ✓ O modelo com 3G/4G integrado não possui homologação Anatel, sendo proibida sua utilização.
- ✓ Equipamentos ofertados para os Itens 4 e 5 estão comprovadamente DESCONTINUADOS, ao contrário do que foi injustamente apontado contra nossa empresa.
- ✓ Há evidente quebra de isonomia, pois fomos desclassificados por um critério não aplicado à empresa vencedora.
- ✓ O procedimento apresenta indício de manobra técnica, ao apresentar um modelo na proposta e outro diferente nos catálogos — prática vedada pela legislação.

II.III – DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA CONCORRENTE:

1-DO NÃO ATENDIMENTO AO TÓPICO “HABILITAÇÃO TÉCNICA

Conforme o item 8.26 do edital, consta a seguinte exigência:

“8.26. O fornecedor deverá possuir certificação do fabricante(s) dos produtos oferecidos neste Termo de Referência, a fim de comprovar, mediante apresentação de certificado válido, que está habilitado a comercializar, instalar, prestar suporte técnico e realizar manutenção dos referidos produtos.”

A empresa FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA. não apresentou a certificação do fabricante, descumprindo requisito expresso, objetivo e eliminatório de habilitação técnica.

A apresentação desse certificado é condição indispensável para comprovar que o licitante detém a aptidão exigida para comercializar, instalar, prestar suporte técnico e realizar manutenção dos produtos ofertados. Sua ausência caracteriza não atendimento a requisito obrigatório do edital, o que impede a habilitação da licitante.

Ressalte-se que a diligência não pode ser utilizada para suprir a falta de documento essencial exigido como condição de habilitação, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. A diligência destina-se a esclarecer dúvidas objetivas sobre documentos já apresentados, e não a permitir a apresentação extemporânea de documento inexistente no momento oportuno.

Diante desse quadro, impõe-se a inabilitação da empresa declarada vencedora, por descumprimento de exigência imprescindível de habilitação técnica, com a consequente adoção das medidas cabíveis no processo, notadamente a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação ou a revisão da decisão, conforme o caso.

III- DO JULGAMENTO OBJETIVO

Ora, cabe ressaltar que a análise da pregoeira e da equipe técnica de apoio deve sempre se fundamentar no princípio basilar do julgamento objetivo, pautados nas condições estabelecidas no Edital, não cabendo margem de discricionariedade para evitar condições não previstas no Instrumento Convocatório ou posteriores esclarecimentos, em conformidade com o disposto no "caput" do artigo 31, da Lei 13.303/2016, "in verbis":

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Segundo o TCU, na obra Licitações E Contratos, 4ª Edição, 2010, pag. 29:

"Princípio do Julgamento Objetivo:

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas.

Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração."

A mesma obra aponta os seguintes julgamentos do TCU:

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário – (grifamos)

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) - (grifamos)

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º do Estatuto de Licitações e Contratos. Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) –(g.n.)

“REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL. OITIVA PRÉVIA. CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. CONSTATAÇÃO DE AFRONTA A NORMAS LEGAIS E A PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, EM ESPECIAL OS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. AUDIÊNCIA DOS GESTORES ENVOLVIDOS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. REJEIÇÃO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE ATENUANTES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. (TCU - RP: 9812022, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 04/05/2022)” (g.n.)

É notório, que o princípio do julgamento objetivo deve seguir o que foi estipulado no edital, sendo assim, Hely Lopes Meirelles, em sua festejada obra, Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275, traz a seguinte definição:

“*Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).*”

O mestre Celso Antônio Bandeira de Mello complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa:

“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.” (Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542)

A sempre citada Maria Sylvia Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que:

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital." (Direito Administrativo. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011)

E, para finalizar, citamos o escólio do mestre Marçal Justen Filho:

" 26. A exigência de objetividade no julgamento da licitação é uma emanção dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. O direito proíbe que as autoridades investidas de competência para decidir o certame e, de modo geral, aplicar o ato convocatório adotem escolhas subjetivas, fundadas em avaliação de conveniência e oportunidade ou puramente arbitrárias." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Justen Filho, Marçal, Editora RT, 2021).

Ou seja, a determinação da vantajosidade nas contratações públicas deve pautar-se exclusivamente por critérios objetivos e mensuráveis, afastando qualquer margem para subjetivismo ou discricionariedade dos membros da comissão julgadora.

O STF no julgamento RMS 2360/DF , de relatoria do saudoso Ministro MAURÍCIO CORRÊA, tratou da questão em decisão assim ementada, que *mutatis mutandi*, aplica-se ao presente caso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O TRIBUNAL DA CIDADANIA já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, como por exemplo no RESP 595079/RS, Relator Ministro Hernan Bejnamin, j. 22/09/2009:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório."

No julgamento do ROMS 17658, de relatoria Ministro LUIZ FUX, j.12/09/2006 , assim falou-se da vinculação ao edital:

5. Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, consecutivamente "a apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desprezitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar." (RMS 15901/SE)

As jurisprudências dos Tribunais Federais ou Estaduais vêm acompanhando a o julgamento das instancias superiores sobre o tema, assim como a vasta doutrina já colacionada nesta peça, conforme podemos ver na ementa ora colacionada, que se fazendo as devidas alterações serve de amparo às razões deste recurso administrativo:

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO. LEGALIDADE. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. "Omissis"

2. "Omissis"

3. A licitação deve observar aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 3.1. Sidney Bittencourt: Princípio da legalidade, que visa verificar a conformação de toda licitação com as normas legais vigentes. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impede a criação, depois de iniciado o procedimento licitatório, de critérios diferenciados daqueles estabelecidos no ato convocatório (...). Princípio do julgamento objetivo (...) atrela a Administração aos critérios de aferição previamente definidos no ato convocatório, com o objetivo de evitar que o julgamento seja realizado segundo critérios desconhecidos dos licitantes. (Bittencourt, Sidney. *Licitação passo a passo. 6ª edição revisada ampliada e atualizada.* Belo Horizonte: Fórum, 2010). 3.2 A discricionariedade da Administração se esgota no momento da formulação do edital, sendo que posteriormente, deve estar vincular estritamente a ele, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, devendo fazer julgamentos objetivos com base nos critérios fixados. (grifamos)

4. "Omissis"

5. *Recurso improvido.*

TJ-DF - Apelacao Civel : APC 20140110840773 DF 0020145-66.2014.8.07.0018 - Relator João Egmont - Publicado DJE: 05/09/2014, pag.: 106. (grifamos)

À luz da consolidada doutrina, do arcabouço normativo vigente e da jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, verifica-se que a decisão administrativa proferida incorreu em manifesta ilegalidade ao desclassificar a nossa proposta e adjudicar a proposta da concorrente, FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA.

IV -DA ECONOMICIDADE

Cumprir destacar que, sob os princípios da **economicidade**, da **vantajosidade** e do **julgamento objetivo** que regem as contratações pelas estatais, e considerando que nossos equipamentos atendem integralmente às especificações do Termo de Referência, a comparação de preços demonstra clara superioridade econômica de nossa proposta.

A atual arrematante, FG Serviços e Comércio de Equipamentos de Segurança e Informática Ltda., apresentou valor final total de R\$ 5.090.000,00. Nossa proposta final foi de R\$ 3.153.750,00. A diferença

absoluta é de R\$ 1.936.250,00, o que representa: uma economia de aproximadamente **38,06%** em relação ao valor da concorrente; ou, de outro ângulo,

- um sobrepreço de aproximadamente **61,42%** da proposta adjudicada em relação à nossa.

Confirmado que nossa proposta atende integralmente ao Termo de Referência, a manutenção da classificação atual viola o critério de menor preço e não assegura a proposta mais vantajosa, em descompasso com os princípios que regem as contratações pelas estatais.

V - DO PEDIDO

Destarte, entendemos, como o devido respeito ao entendimento contrário, que uma decisão que não acolha o presente inconformismo irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Portanto, roga-se a Vossa Senhoria que acolha o presente recurso para:

1. A realização de diligência técnica para confirmar, com base nos documentos já apresentados, o atendimento integral das especificações por nossa proposta (sem inovação documental de requisito essencial), em observância ao formalismo moderado e à busca da verdade material; e, concluída a diligência,
2. A reconsideração da desclassificação e a consequente reclassificação de nossa proposta como mais vantajosa, em estrita observância aos princípios da isonomia, da economicidade e do julgamento objetivo; ou, alternativamente,
3. A aplicação isonômica do mesmo fundamento utilizado contra nós à proposta da arrematante, caso se entenda pela imprescindibilidade de característica técnica que igualmente não se faria presente em sua solução.

A medida preserva a eficiência do certame, maximiza o resultado econômico para a Administração e garante tratamento uniforme entre licitantes, evitando decisões assimétricas e assegurando a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

4.A revogação da decisão de adjudicação da proposta da **FG Serviços e Comércio de Equipamentos de Segurança e Informática Ltda** face ao não atendimento da solução proposta em relação aos requisitos exigidos no Termo de Referência , conforme amplamente exposto nesta peça recursal.

5.Inabilitação da proposta da concorrente, conforme item II.III acima.

6.Aplicação da Súmulas 346 e 473 do STF.:

SÚMULA 346 - STF:

“a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”

SÚMULA 473 - STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

7. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO DA PROPOSTA DA CONCORRENTE

Caso Vossa Senhoria mantenha a decisão de declarar a recorrida como vencedora, o que se admite por amor aos argumentos, requer a explanação motivada da decisão, conforme redação do § único, do artigo 20, do DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Ainda, caso Vossa Senhoria mantenha a decisão de declarar a recorrida como vencedora, o que se admite por amor aos argumentos, requer-se a imediata remessa, processamento e o envio destas razões para a autoridade superior.

Por derradeiro informamos que iremos enviar este recurso para endereço de “e-mail” pregoeiros@procempa.com.br, indicado na cláusula 5.4 do edital.

Termos em que.

P. Deferimento.

Palhoça/SC, 02 de dezembro de 2025

Arlete Batista dos Santos

METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA-ME

ARLETE BATISTA DOS SANTOS
Proprietária/Empresária
R.G.: 39.341.245-3 / CPF.: 385.236.828-64